



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000117/97-08
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.968 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria PER/DCOMP - CRÉDITO-PRESUMIDO0
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/05/1997

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE
TERCEIRO. DECISÃO. RECURSOS**

A decisão sobre pedido de compensação de crédito de terceiros com débito fiscais por autoridade administrativa competente não se submete ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1803/1804) interposto contra despacho da DRJ Juiz de Fora que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento à manifestação de inconformidade (fls. 154/199) interposta pela recorrente contra despacho decisório (fls. 141/142) que não homologou a compensação do débito fiscal declarado no pedido de compensação de crédito de terceiros com débito fiscal de sua responsabilidade às fl. 01, protocolado em 03/07/1997.

A DRF em Poços de Caldas (MG) não homologou a compensação sob o fundamento de inexistência de crédito a favor da cedente, tendo em vista que o seu pedido de ressarcimento, objeto do processo nº 10320.001180/96-11, foi indeferido em todas as instâncias administrativas e de forma definitiva.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade (fls. 154/199), requerendo a sua reforma a fim de que fosse deferida a compensação do débito fiscal em discussão, alegando, em preliminar, a ocorrência da homologação tácita por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos contados entre a data de protocolo do seu pedido e a do despacho decisório que indeferiu a compensação e, no mérito, que se reconhecesse o direito da cedente Abalco S/A ao ressarcimento do crédito-presumido do IPI pleiteado no processo administrativo nº 10320.001180/96-11.

Recebida a manifestação de inconformidade, aquela DRJ, em exame de admissibilidade, negou-lhe seguimento, nos termos do Despacho nº 221, datado de 23/12/2008, às fls. 1803/1804, sob o fundamento de que o pedido da recorrente está amparado na IN SRF nº 21, de 1997, e, portanto, não se lhe aplica o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Inconformada, interpôs recurso voluntário (fls. 1805/1827) contra aquele despacho, requerendo a sua anulação e o retorno do presente processo à DRJ Juiz de Fora para que analisasse a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório da DRF em Poços de Caldas, mas somente depois das decisões administrativas definitivas nos processos 10320.001180/96 e 10320.000464/99-14 nos quais se discutem os créditos-presumido do IPI cedidos a ela e utilizados na compensação do seu débito, ou, caso a Turma de Julgamento do Carf, por uma questão de economia processual, entenda possível analisar a questão de mérito em discussão no presente processo, julgue seu recurso voluntário, dando-lhe provimento para reconhecer a decadência do Fisco se manifestar sobre a compensação efetuada, ou seja, reconheça a ocorrência da homologação tácita, e caso esta não seja reconhecida, requer o sobrestamento deste processo até a decisão definitiva nos processos administrativos nº 10320.001180/96-11 e nº 10320.000464/99-14.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) fatos antecedentes; ii) fatos do presente recurso voluntários; iii) r. decisão recorrida; iv) motivos determinantes para a reforma do r. despacho de fls. 1083/1084; v.1) nulidade do r. despacho: cabimento da manifestação de inconformidade; v.2) ocorrência da decadência – homologação tácita da compensação; v.3) prejudicialidade entre o presente processo administrativo e os processos administrativos nºs 10320.001186/96-11 e 10320.000464/99-14.

No entanto, protocolado o recurso voluntário na DRF em Poços, esta lhe negou seguimento, nos termos do Despacho, datado de 03/09/2009, às fls. 1855.

Inconformada, a recorrente impetrou mandado de segurança (nº 2009.38.10.000519-3), visando à obtenção de provimento liminar que lhe garanta o recebimento e o processamento de recurso interposto nos autos deste processo tributário administrativo no qual discute a compensação de débito relativo à Cofins de sua responsabilidade com créditos-presumido do IPI de titularidade de Abalco S.A.

Analisada a petição, o MM Juiz Federal deferiu, em parte, a liminar requerida, determinando a autoridade impetrada que recebesse e desse seguimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente contra o despacho da DRJ Juiz de Fora.

Em cumprimento à decisão judicial, a DRF em Poços de Caldas remeteu o processo para o Carf para análise e julgamento do recurso interposto pela recorrente contra o despacho proferido pela DRJ Juiz de Fora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Contudo, em cumprimento à decisão judicial que determinou o seu seguimento, passemos a sua análise e julgamento.

Este processo trata exclusivamente do Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros (fls. 01) protocolado em 03/07/1997, ou seja, débito de Cofins de responsabilidade da recorrente, no valor de R\$1.780.684,96, vencido em 09/05/1997, com crédito de terceiro, cedido por Abalco S/A.

Conforme demonstrado no Despacho da DRJ Juiz de Fora, a DRF em Poços de Caldas indeferiu o pedido da recorrente e, equivocadamente, lhe facultou a apresentação de manifestação de inconformidade contra seu despacho decisório, entendendo que se aplicava ao caso o disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §9º.

No entanto, esse entendimento foi equivocado. Aquela lei se aplica exclusivamente às declarações de compensação (Dcomp) e aos pedidos de compensação que foram convertidos em Dcomp o que não foi o caso do pedido em discussão.

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, que instituiu a auto compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Pública com débitos fiscais vencidos, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), somente se aplica a créditos e a débitos do mesmo contribuinte e não a créditos de terceiros, conforme se verifica de seu conteúdo, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...).

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...).

§ 16. Nos casos previstos no §12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.

(...).”

Por força do disposto no *caput* do art. 74 transcrito acima, os Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, como no presente caso, não foram convertidos em declarações de compensações (Dcomp).

Conforme demonstrado e reconhecido pela própria, seu pedido envolve a compensação de débitos de sua responsabilidade com créditos de terceiro. Assim, não se aplica ao seu pedido o disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, transcrito acima, devendo ser mantida a decisão da DRJ Juiz de Fora.

Também, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o presente pedido de compensação de crédito com débito de terceiro nem contra o despacho da DRJ que negou seguimento ao presente recurso voluntário que foi apreciado em cumprimento à decisão judicial.

Processo nº 13656.000117/97-08
Acórdão n.º **3301-00.968**

S3-C3T1
Fl. 1.886

Já as questões de mérito expendidas no recurso voluntário ficaram prejudicadas em face do disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, citado e transcrito anteriormente.

A título de informação, cabe registrar que o crédito cedido à recorrente para a compensação pleiteada neste processo e que foi objeto do pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo 10320.001180/96-11, já teve decisão definitiva desfavorável à recorrente, por meio do acórdão nº 2202-00.014, datado de 03/03/2009, proferido pela Segunda Turma da Câmara Ordinária desse Carf.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator